



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001814/97-00
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.138
RECURSO Nº : 123.699
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.

Nulidade – Não será analisada a nulidade do lançamento em virtude do que rege o art. 59, parágrafo 3.º do Decreto n.º 70.235.

A mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito. O trânsito comprovado mesmo que a destempo, não caracteriza infração capitulada no artigo 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENÇE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.699
ACÓRDÃO Nº : 301-30.138
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AERIAS DE ESPANÑA S/A
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de perda do direito ao incentivo fiscal, por infringência ao art. 276 do Regulamento Aduaneiro (02/05).

A Contribuinte às fls. 09/11, anexa aos autos cópia autenticada da FCC-4/Folha de Controle de Carga n.º 80818, referente a DTA-S n.º 94009438-0 comprovando a conclusão do Trânsito da carga por ela acobertada. Às fls. 17, o Interessado junta cópia do Ato Declaratório Normativo n.º 20/97 (fls. 19), para que fosse produzidos os efeitos do mesmo.

O Inspetor da SRF (fls. 28) deixou de apreciar as questões relativas à aplicação, ou não, da multa do art. 521, III, "C" do R.A. por achar incompatíveis com a hipótese fática adotada pelo FISCO. Determinou o encaminhamento dos autos à DRJ/RJ para a apreciação do feito fiscal tempestivamente impugnado.

O Delegado da DRJ/Florianópolis-SC, conhece da Impugnação oferecida contra o Auto de Infração por tempestiva (fls. 32/36). Declarou não haver justificativa para a exigência do I.I. e do I.P.I., da multa de mora e dos juros, aliada à falta de intimação prévia contrariando a legislação pertinente à matéria, maculando de nulidade o lançamento efetuado. Acrescenta que compartilha do mesmo entendimento o Egrégio Conselho de Contribuintes e lista Acórdãos proferidos pelo mencionado Órgão.

Assim, julgou nulo o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento, não impedindo a constituição de novo lançamento observado o prazo decadencial. Em decorrência da decisão supramencionada, seguindo a legislação em vigor, Recorreu de Ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.699
ACÓRDÃO N° : 301-30.138

VOTO

Preliminarmente, deixo de analisar o aspecto que envolve a nulidade do lançamento em virtude do que rege o art. 59, parágrafo 3.º do Decreto n.º 70.235, haja vista que este procedimento é mais vantajoso para o sujeito passivo.

Após minuciosa análise dos autos, a conclusão que se chega é de que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, permitido através da emissão da DTA-S n.º 94009438-0, datado de 14/08/1994, foi efetivamente concluído.

O Regime de Trânsito Aduaneiro não foi observado pelas Autoridades Administrativas durante os procedimentos administrativos exigidos pela legislação.

No entanto, em busca da verdade material, princípio este que persegue o Processo Administrativo Fiscal, no trâmite das investigações processuais, o Trânsito Aduaneiro foi constatado como efetivamente cumprido. Desta forma, o que se vislumbra é uma falta de objeto referente ao lançamento questionado.

O lançamento prescrevia a infração estabelecida no artigo 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro. O preceito legal é taxativo: “pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de Vistoria Aduaneira”. O Trânsito foi comprovado mesmo que a destempo, ou seja, a mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito, atestada pela própria Unidade de Destino.

Assim, o lançamento perde a sua essência e objeto. Logo, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento objeto deste processo, negando provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001814/97-00
Recurso nº: 123.699

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.138.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13/12/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN IDE